



PROCESSO Nº : 2.971-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADOS : PRESIDÊNCIA; CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM;
CONSELHEIRO VALTER ALBANO
ASSUNTO : DEFINIÇÃO DE RELATORIA
PARECER Nº : 283/2023

**EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE –
DEFINIÇÃO DE RELATORIA –
ESCLARECIMENTOS – ART. 15, § 8º, DO CÓDIGO
DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO –
MODIFICAÇÃO DE RELATORIA –
COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VALTER
ALBANO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de dúvida, submetida à Presidência, acerca **da definição de competência para relatoria do processo 2.971-8/2014** (contas anuais de gestão de 2014 da secretaria de estado de infraestrutura e logística).

No que ora concerne, o referido processo esteve, originalmente, sob relatoria do conselheiro Antonio Joaquim. Contudo, o conselheiro foi **voto vencido** na decisão que pôs fim à fase cognitiva do procedimento comum; de modo que prevaleceu, no acórdão 3.640/2015 – TP, o voto-revisor do conselheiro José Carlos Novelli:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Revisor e de acordo com o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 174.004.061-91, sendo a Sra. Antonia Luiza





Pereira Ribeiro, inscrita no CPF sob o nº 209.559.441-04 - substituta do assessor técnico de Licitação e os Srs. Paulo da Silva Costa, inscrito no CPF sob o nº 045.802.491-00 – superintendente de Orçamento, Convênios e Finanças, Wilson Carlos Soares da Silva, inscrito no CPF sob o nº 080.001.661-00 – gestor da Unidade de Controle Interno e Eduardo Tomio Iwashita, inscrito no CPF sob o nº 064.776.741-49 – assessor técnico e presidente da Comissão Provisória de Licitação, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436; recomendando à atual gestão que: a) instrua os processos licitatórios com projetos básicos eficientes e minuciosos, contendo todos os detalhes da obra a ser realizada (subitem 1.1 - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia); e, b) não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: a) passe a instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidades dos agentes que derem causa a prejuízos ao erário, especialmente no tocante ao pagamento de multas de trânsito (subitem 1.1 – SECEX da 1ª Relatoria); b) observe a Súmula 1 deste Tribunal e as obrigações assumidas pelo ente municipal, de modo a não incidir no pagamento de juros e multas (subitem 1.2 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); c) no prazo de 120 dias, adote todas as medidas necessárias para regularizar a situação dos veículos junto ao Detran e responsabilizar aqueles que deram causa ao pagamento de juros e multas (item 5 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); d) observe atentamente o artigo 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, de modo que a concessão e o pagamento de diárias ocorram antes do deslocamento do servidor (item 6 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); e) observe atentamente os artigos 6º, I, e § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, e 11, do Decreto Estadual nº 20/1999, e exija a instrução adequada dos processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos (item 7 – relatório da SECEX da 1ª Relatoria); f) observe atentamente o limite legal imposto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993, e evite a ocorrência de fracionamento de despesas (itens 2 e 3 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); g) caso dê prosseguimento à execução das obras relativas às





Concorrências nºs 1, 15, 27, 35, 37/2014 e 43/2013 e da Tomada de Preços nº 56/2014, providencie as licenças ambientais, bem como exija as ARTs específicas dos profissionais responsáveis (item 1 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); h) cumpra o artigo 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993, e abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (item 2 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); i) observe os artigos 6º, XVI, e 51, da Lei nº 8.666/1993 e abstenha-se de nomear comissão especial apenas com intuito de julgar as propostas dos procedimentos licitatórios (item 3 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); j) especifique de forma pormenorizada e clara o objeto a ser licitado, a fim de evitar eventuais dúvidas (item 4 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); k) verifique se a obrigação estabelecida pelo Acórdão nº 1.403/2014-TP (processo nº 4.332-0/2011) foi efetivamente cumprida e, em caso negativo, com base no princípio da continuidade administrativa, adote providências, no prazo de 60 dias, no sentido de efetuar o levantamento do dano ocorrido durante o período da garantia das obras oriundas do Instrumento Contratual nº 38/2008, firmado com a Empresa Rodante Construção Civil Ltda. – ME, encaminhando-o à Procuradoria-Geral do Estado para a demanda do devido processo judicial, no caso de infrutífera solução no âmbito administrativo da Secretaria, nos moldes da OT nº 003/2011 do IBRAOP (irregularidade do item 6 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); l) observe as regras legais e contratuais relativas ao trâmite formal para pagamentos administrativos, previstas na Lei nº 4.320/1964, bem como nas Orientações Técnicas da Controladoria-Geral do Estado (item 7 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); m) no prazo de 90 dias, juntamente com a Controladoria-Geral do Estado, realize um levantamento dos valores de ISSQN efetivamente recolhidos aos cofres municipais em função das contratações de obras realizadas pela SETPU, a fim de apurar eventuais débitos tributários que possam existir e, se for o caso, adote, dentro das suas atribuições, as providências pertinentes para regularização das pendências (item 8 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); n) na hipótese do cargo de controlador interno ainda não estar preenchido por servidor efetivo, adote providências para a sua regularização no prazo de 120 dias (item 12 –





SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); o) realize ações para garantir a eficiência do controle interno da Secretaria (item 13 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); p) cumpra de forma incisiva a Lei nº 8.666/1993, a fim de assegurar a legalidade da instrução dos processos licitatórios (itens 14 e 15 – SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); q) no prazo de 60 dias, regularize a situação dos restos a pagar, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 (item 4 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria); r) na condição de dirigente máximo, assegure o cumprimento das fases das despesas, estipuladas pela Lei nº 4320/1964 (itens 1, 2 e 3 – relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria); e, s) cumpra de forma incisiva as normas de Contabilidade Pública de modo a registrar de maneira fidedigna a situação patrimonial e financeira do órgão (itens 1, 2 e 3 – relatório complementar SECEX da 1ª Relatoria); determinando, ainda, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, que restitua aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 3.169,77 (três mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), devido ao atraso no recolhimento do PASEP, cujas datas dos fatos geradores estão discriminadas no voto e no relatório preliminar da SECEX da 1ª Relatoria (subitem 1.2 - SECEX da 1ª Relatoria); e, ainda, nos termos do artigo 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” e “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010, aplicar ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira as multas de: a) 10% sobre o valor do dano ao erário acima citado; e, b) 198 UPFs/MT, sendo 20 UPFS para cada uma das irregularidades dos itens 4 (relatório preliminar da SECEX da 1ª Relatoria), 1 e 2 (relatório complementar da SECEX da 1ª Relatoria), 9, 10 e 11 (relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia); 15 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 2 e 6 do relatório da SECEX da 1ª Relatoria e item 1 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; 11 UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 2, 7 e 12 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; aplicar ao Sr. Paulo da Silva Costa a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 7 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; aplicar ao Sr. Wilson Carlos Soares da Silva a multa de 11 UPFs/MT, pela irregularidade do item 13 do relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia; aplicar ao Sr. Eduardo Tomio Iwashita e a Sra. Antonia Luiza Pereira Ribeiro a multa de 22 UPFs/MT, para cada um, sendo 11





UPFs/MT para cada uma das irregularidades dos itens 14 e 15 da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia. As multas e a restituição deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Determina-se à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais de gestão do exercício de 2015, desta secretaria para que inclua como ponto de controle de auditoria os pagamentos realizados em 2015 das dívidas oriundas de obrigações de exercícios anteriores. Encaminhe-se cópia desta decisão: a) ao Relator das contas anuais do exercício de 2016, a fim de que a sua equipe técnica acompanhe o cumprimento das obrigações de fazer impostas que se encerram no exercício da sua competência; b) à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, competente para instruir a representação interna (processo nº 14.329-4/2015), a fim de alertar sobre as relevantes irregularidades constatadas relacionadas ao objeto da mencionada peça acusatória; c) ao Relator do Termo de Ajustamento de Gestão citado pela equipe técnica no item 5 - relatório da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para que os auditores competentes monitorem a sua fiel execução, especialmente sobre a exigência nos editais de visita técnica ao local da obra; e, d) à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, desta secretaria para conhecimento da citada determinação. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas –

<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Vencidos o Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, que votaram pela irregularidade das contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, que acompanharam o voto do Revisor. (grifou-se)

Passou-se a relatoria, portanto, conforme determina a processualística de contas, ao conselheiro-revisor José Carlos Novelli.





Em seguida, foram interpostos **recursos ordinários**, os quais foram distribuídos à relatoria do conselheiro Valter Albano (que, por ocasião da portaria 126/2017, estava sendo substituído pelo auditor substituto Moises Maciel). Por sua vez, o acórdão 3.640/2015 – TP foi parcialmente reformado em sede recursal:

ACÓRDÃO Nº 364/2019 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-GESTOR. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs 2.971-8/2014 e 15.679-5/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.368/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 9.483-8/2016, interposto em face das decisões proferidas por meio dos Acórdãos nºs 180/2016-TP e 3.640/2015-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Andrey Arantes Abdala Azevedo e Guilherme Rodrigues Müller – OAB/MT nº 18062/E (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia - OAB/MT nº 392), mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 180/2016 e 3.640/2015 com relação à matéria por ele recorrida, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer fato ou informação nova ao processo, limitando-se a repetir os argumentos de sua defesa; e, 2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.346-4/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Gustavo Coelho Deschamps, no sentido de alterar o Acórdão nº 3.640/2014-TP para





julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, exercício de 2014, em face das gravíssimas irregularidades que interferiram diretamente na análise das contas e no resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso; mantendo-se inalteradas as recomendações, determinações legais e multas aplicadas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo o Sr. Luiz Rei de Paula – contador (falecido) e Wilson Carlos Soares da Silva – ex-gestor da UNICESI/SETPU.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017). (grifou-se)

Em síntese, o processo 2.971-8/2014 passou da relatoria do conselheiro Antonio Joaquim à relatoria do conselheiro José Carlos Novelli (em razão de voto-revisor) e, por conseguinte, da relatoria do conselheiro José Carlos Novelli à relatoria do conselheiro Valter Albano (em razão de recurso ordinário, que parcialmente reformou o acórdão recorrido).

Em 2021 foi proposta ação rescisória (pedido de rescisão), a qual foi julgada parcialmente procedente, **com determinação de reabertura do contraditório no processo** quanto aos itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03):

ACÓRDÃO Nº 526/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFR. PEDIDO DE RESCISÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA RESTABELECER O DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AO REQUERENTE. RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2.971-8/2014 À RELATORIA ORIGINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 44.543-6/2021.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 10, IX e 374 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.005/2021 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Pedido de Rescisão,





*proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; e, no mérito, **JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com rescisão parcial do Acórdão nº 364/2019TP, para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, tão somente sobre os itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com a adoção das medidas pertinentes a baixa das sanções; e, por fim, o retorno dos autos do Processo nº 2.9718/2014 à relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes.*

Vencido o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que votou pela improcedência do Pedido de Rescisão, conforme consta na discussão da votação da Sessão Plenária, com os seguintes fundamentos: “Divirjo do voto do relator quanto a rescisão parcial do Acórdão 3.640/2015 – TP (...), por não ter ocorrido cerceamento de defesa e nem nulidade no referido julgamento, (...). Sendo assim, entendo que o presente pedido de rescisão busca se esquivar das multas pedagógicas que foram aplicadas em razão das falhas contábeis configuradas, até porque o retorno dos autos para nova instrução processual já estaria alcançado pela prescrição punitiva e sancionatória deste Tribunal. Portanto, diante das razões apresentadas pelo recorrente, denoto que não restou demonstrado nenhuma hipótese regimental de cabimento do pedido de rescisão ou uma situação excepcional necessária para o seu recebimento, mas tão somente busca a rediscussão do mérito, o que é vedado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 374 do RITCE/MT.”

Arguiram suas suspeições os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, nos termos dos artigos 38, § 2º e 136 do Regimento Interno TCE/MT.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS, que acompanharam o voto do Relator. (grifou-se)

Em razão da decisão final da ação rescisória, o processo 2.971-8/2014 foi, em um primeiro momento, reenviado ao gabinete do conselheiro Valter Albano. Contudo, por não se identificar como ‘relator originário’ do processo, este conselheiro remeteu os autos ao gabinete do conselheiro Antonio Joaquim, via despacho (id. 237816/2023).





Por sua vez, o conselheiro Antonio Joaquim suscitou dúvida (art. 15, § 8º, do código de processo de controle externo) acerca de sua competência para relatar o feito, em virtude de: *i*) ter havido voto-revisor, *ii*) ter-se modificado a competência em razão de recurso parcialmente reformador de acórdão, *iii*) estar o conselheiro Waldir Júlio Teis como ‘*conselheiro competente*’ pelas contas anuais de 2014 da Sinfra, no site do TCE-MT.

Textualmente (id. 239195/2023):

12. O segundo ponto é em relação à competência para atuar nestes autos. Justifico: em que pese eu tenha funcionado originariamente como relator, o voto de mérito foi proferido pelo revisor, conselheiro José Carlos Novelli, de acordo com o Acórdão 3.640/2015 - TP (doc. 10650/2016).

13. Além do mais, de 2014 até o momento foram realizadas alterações regimentais na definição das relatorias, e hoje consta como relator das contas de 2014 da Sinfra o conselheiro Waldir Júlio Teis, consoante distribuição anual disponível no site deste Tribunal: [...].

14. Desse modo, considerando que a Consultoria Jurídica Geral desta Corte já se posicionou no sentido de que a competência é vinculada à relatoria, e não à pessoa física do conselheiro (Parecer 267/2020), faz-se necessário, a fim de evitar nulidades, a manifestação da presidência.

15. Destaco que não se trata de conflito de competência propriamente dito, haja vista que não estou negando a relatoria dos autos, apenas levantando dúvidas razoáveis a seu respeito, por isso a inobservância dos trâmites previstos no art. 15 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso.

16. Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete da presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Após envio dos autos à Presidência, foram remetidos a esta consultoria jurídica geral para análise e manifestação jurídica.

É o relatório. Passa-se a opinar.





II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCEITOS GERAIS

II.A – DA ATRIBUIÇÃO DA CONSULTORIA

JURÍDICA GERAL DO TCE

A consultoria jurídica geral do Tribunal de Contas¹ consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de Contas. Busca a harmonização de entendimentos e visa à coerência nos julgamentos.

Caber-lhe-á também a representação judicial e extrajudicial da instituição, a manifestação em situações de controvérsia jurídica, bem como a prestação de consultoria jurídica à Presidência e demais unidades².

Ainda, conforme o caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes³, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária⁴:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).

¹ Criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009.

² Resolução Normativa nº 23/2015 do TCE-MT. Anexo I: Matrizes de responsabilidade e competência técnica, p. 104.

³ Fundamento nos art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 102 do decreto estadual nº 840/2017.

⁴ MOREIRA, EgonBockman; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. *A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC*. São Paulo: Método, 2015. p. 262.





Ademais, é salutar registrar que a lei n° 13.655/18⁵ alterou a lei de introdução às normas do direito brasileiro e **incluiu** a exigência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilidade do agente público nos casos de opiniões técnicas⁶. Posteriormente, o decreto n° 9.830/2019⁷ restringiu expressamente a possibilidade de responsabilização **apenas** para os casos em que se verificar o **dolo** ou **erro grosseiro**, sendo indispensável sua comprovação⁸.

A intenção não foi a de retirar a responsabilização dos agentes nos casos devidos, mas sim oferecer segurança jurídica para o bom desempenho de suas funções e assegurar margem intelectual necessária que a atividade de elaboração de parecer⁹ requer, dentro dos limites impostos pelo arcabouço legal.

Dessa forma, a análise a seguir limitar-se-á a analisar os **aspectos jurídicos** do caso em questão, uma vez que quesitos técnicos, econômicos e demais atos que exijam competência e discricionariedade administrativa ficam a cargo dos setores habilitados deste Tribunal.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.B – DA REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ E DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO

Interessante rememorar a singela lição de Ada Pellegrini Grinover, que conceitua a noção processual de “*competência*”¹⁰:

⁵ Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (lei de introdução às normas do direito brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

⁶ “Art. 28: o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (Lei n° 13.655, de 25 de abril de 2018, art. 28).

⁷ “Art. 12: o agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”. (Decreto n° 9.830, de 10 de junho de 2019, art. 12).

⁸ Decreto n° 9.830, de 10 de junho de 2019, §2 e 3° do art. 12.

⁹ Para aprofundamento da matéria no tocante às espécies de parecer (facultativo, obrigatório ou vinculante), Cf. Supremo Tribunal Federal. MS n° 24.631/DF. Relator: Joaquim Barbosa, DJ 01/02/2008.

¹⁰ GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 230





Chama-se competência essa quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman).

Nessa mesma ordem de ideias é clássica a conceituação da competência como medida de jurisdição (cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência).

Nos tribunais de contas há situação que se assemelha, *mutatis mutandis*, ao que Humberto Theodoro Jr¹¹ chama de “*cumulatividade de juízos competentes*”:

Quando, numa mesma circunscrição territorial, vários são os juízes em exercício, a cada um se atribui uma vara, na linguagem forense, o que quer dizer que cada um responde por um juízo, ou órgão jurisdicional.
(grifou-se)

Tal cumulatividade acontece quando há vários juízes, vinculados aos respectivos juízos (primeira, segunda, terceira, etc., vara), dentre um só foro. Situação analógica é a existência de vários relatores, a cada um deles competindo uma única relatoria (primeira, segunda, terceira, etc., relatoria).

Os processos que correm perante o TCE-MT são, portanto, ordinariamente distribuídos **a uma das seis relatorias** (a exceção a tal regra são as relatorias impróprias, titularizadas por auditores substitutos). A relatoria é – ou não é – competente para determinado feito.

Com frequência surgem, no *dia-a-dia* forense, situações em que há fundada dúvida acerca da competência de determinado juízo de contas para relatar certos processos, seja em razão de conexão, continência, ou outra peculiaridade processual. É natural que surjam controvérsias relacionadas às distribuições.

Contudo, o primeiro a analisar a sua competência – e, portanto, a existência ou não de conexão, continência ou outro fator modificativo da relatoria

¹¹THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Tópico 134.





– é sempre o próprio conselheiro, no exercício de sua **competência de decidir acerca de sua competência**, a conhecida regra da *Kompetenz-Kompetenz*¹²:

Regra da competência sobre a competência. Essa regra é a que baliza toda a verificação e os incidentes a respeito da competência. De acordo com essa regra (chamada pelos alemães de kompetenz-kompetenz) todo juiz tem competência para apreciar sua própria competência para examinar determinada causa. Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais (ou, mais propriamente, os requisitos para concessão da tutela jurisdicional do direito). Se a competência é um desses pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (ao menos em uma primeira análise) sobre sua competência.

Na feliz síntese de Didier, “o juiz é, sempre, o juiz da sua competência”¹³, impossível que se delegue a outrem a responsabilidade de definir, *in concreto*, se determinado juízo é competente ou incompetente.

Não cabe, portanto, ao pleno de determinado tribunal (ou à Presidência ou sua procuradoria jurídica) averiguar aprioristicamente a competência (ou incompetência) da relatoria, o que torna imperiosa, primeiro, uma análise por parte do **juiz de contas**, nos termos da regra da *Kompetenz-Kompetenz*.

Isto não exclui, contudo, por opção legal, a possibilidade de submissão de **razoável dúvida** à Presidência, nos termos do art. 15, § 8º do código de processo de controle externo:

Art. 15. Há conflito de competência entre relatores quando:

[...]

§ 8º Se entre 2 (dois) ou mais relatores surgir controvérsia ou dúvida acerca da competência, da reunião ou separação de processos, sem que se tenha

¹² MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. *Curso de processo civil (2): tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 61

¹³ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil* (1). 22. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. p. 252





estabelecido um conflito, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas.

A decisão monocrática presidencial não exclui a possibilidade de ulterior conflito de competência, a ser resolvido via incidente processual, com decisão que compete ao tribunal pleno, conforme rito delineado no art. 15 do código de processo de controle externo.

II.C – MODIFICAÇÕES DE RELATORIA E A DIFERENÇA ADVINDA DE CONSTATAÇÃO DE ERRO *IN PROCEDENDO* OU ERRO *IN JUDICANDO*

Nota-se que são possíveis, e comuns, modificações de relatoria; modificações estas causadas por questões *internas* ao processo.

Isto ocorre, na processualística de controle externo, quando houver apresentação, vencedora, de voto-revisor, nos termos do art. 275 do RITCE:

Art. 275 Os votos dos demais membros do Plenário deverão ser manifestos nas hipóteses em que houver voto-vista ou quando for divergente do voto do Relator, caso contrário, será suficiente que permaneçam em silêncio, aprovando tacitamente a matéria. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

§ 1º Não havendo manifestação contrária ao voto ou à proposta de voto do Relator, será declarada aprovada a matéria por unanimidade.

§ 2º Se o Relator do processo acolher o voto-vista contrário ao seu voto, mantém-se a relatoria original.

§ 3º Vencido o Relator no mérito, o membro do Plenário que houver proferido o voto vencedor atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão ou a decisão.





O § 2º do art. 275 prevê, embora *a contrario sensu*, que se o relator originário do processo *não* acolher o voto-vista (voto-revisor), *não* se manterá a relatoria original, o que ocasiona o repasse do processo à relatoria revisora.

Desta forma, o voto-revisor não acolhido pelo relator originário é direcionado à *relatoria do processo, ao relator-revisor*.

Questão semelhante surge quando da interposição **de recurso ordinário**. Neste, há uma espécie de ‘simulação do duplo grau de jurisdição’, com sorteio de novo relator para instrução do recurso apelativo (art. 363 do RITCE¹⁴). Identificam-se, portanto, ao menos dois julgadores que foram, em momentos distintos, relatores da ação – o relator do processo *antes* da interposição recurso ordinário e, por outro lado, o relator do processo *após* a interposição de recurso ordinário.

Contudo, tanto o primeiro relator (*antes* do recurso) quanto o segundo relator (*posterior ao* recurso) são/foram relatores **da mesma ação**. Isso porque o recurso **não é ação autônoma de impugnação, mas meio de impugnação endoprocessual** (interno ao processo)¹⁵.

O recurso ordinário não origina, portanto, uma nova ação.

Assim, tanto o primeiro relator e o relator do voto-revisor quanto o relator *anterior* ao recurso ordinário e o *posterior* ao recurso ordinário foram relatores **do mesmo processo**. Ou seja, foram *todos* relatores “*do processo originário*”.

Contudo, há importante distinção decorrente do julgamento do recurso ordinário. Isso porque, nos termos do art. 71, parágrafo único, do

¹⁴ Art. 363 O Recurso Ordinário será juntado ao processo respectivo e encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro, sendo vedada a distribuição do recurso ao Relator do processo originário e ao Revisor da decisão recorrida.

¹⁵ “[P]ode-se definir o recurso como o meio de impugnação de decisões judiciais, voluntário, interno ao processo em que se forma o ato judicial atacado, apto a obter a sua reforma, anulação ou o seu aprimoramento.”, In: MARINONI; MITIDIERO; ARENHARDT. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 522





código de processo de controle externo, é possível que o acórdão julgador do recurso ordinário *mantenha, reforme, ou anule* os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 71. Cabe recurso ordinário contra acórdão do Plenário.

Parágrafo único. O recurso ordinário visa à reforma ou à anulação da decisão recorrida. (grifou-se)

Reforma-se quando constatado erro de procedimento (*error in procedendo*)¹⁶ e anula-se quando constatado erro de julgamento (*error in judicando*)¹⁷, conforme reconhecem o STJ e o TJMT:

[...]

*3. A decisão proferida no REsp n. 1.326.263/RS não anulou a decisão recorrida, com devolução dos autos para que nova decisão fosse proferida sobre o mesmo tema. Apenas se reconheceu a existência de divergência jurisprudencial, afastando, como consequência, a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, restabelecendo-se, assim, o curso regular do processo e da prescrição. Como é cediço, o **error in procedendo, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o error in judicando, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma. Nesse contexto, tem-se evidente que a decisão proferida no recurso especial julgado anteriormente não reconheceu erro procedimental nem ilegalidade na decisão reformada, mas sim equívoco jurídico, procedendo, assim, à reforma da decisão recorrida.***

[...]

¹⁶ Conforme Manual de Recursos do TCE-MT: “Erro de procedimento (*error in procedendo*): o equívoco recai sobre a inobservância ou a aplicação indevida de formalidades processuais, acarretando prejuízo à parte, ao erário ou ao regular desenvolvimento do processo. Nesse caso, fica comprometida a própria validade do ato impugnado. É o exemplo da falta ou irregularidade da citação, fazendo com que o processo erroneamente se desenvolva à revelia do responsável.”

¹⁷ Conforme Manual de Recursos do TCE-MT: “Erro de julgamento (*error in judicando*): é o equívoco resultante da má apreciação dos fatos da causa ou da aplicação errônea de norma jurídica a esses fatos, o que acarreta, em consequência, a produção de uma decisão injusta.”





(AgRg no REsp n. 1.797.306/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.) (grifou-se)

REMESSA NECESSÁRIA COM RECURSO DE APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - SENTENÇA REFORMADA - INCORRETA APRECIÇÃO DOS FATOS - ERROR IN JUDICANDO - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE - BIS IN IDEM - NULIDADE.

1. “(...) o *error in procedendo*, ou erro de forma, é vício processual, decorrente do descompasso entre a decisão e as regras processuais, já o *error in judicando*, ou erro de conteúdo, é vício de fundo, em que se alega o descompasso da decisão com normas de direito material. Na primeira situação, tem-se a anulação da decisão, já na segunda, tem-se sua reforma” (AgRg no REsp 1797306/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

2. A controvérsia estabelecida na lide diz respeito à nulidade das multas aplicadas em duplicidade em desfavor do contribuinte, enquanto a sentença acolheu a nulidade com fundamento na falta de previsão legal para a sua aplicação, incorrendo em *error in judicando*, que por isso deve ser reformada, com a apreciação do mérito da lide.

3. A aplicação de multa pecuniária por mais de uma vez para cada fato gerador da obrigação acessória acarreta *bis in idem* e a consequente nulidade, por afronta à legislação.

4. Recurso de Apelação provido. Sentença reformada. (N.U 1009971-76.2018.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 07/02/2023, Publicado no DJE 16/02/2023) (grifou-se)

No caso da **reforma** da decisão recorrida, há *substituição* pura e simples pela nova decisão, sem que haja retorno dos autos ao relator original para correção.

Situação parecida ocorre na **manutenção** dos fundamentos da decisão recorrida – embora se rejeite o recurso ordinário, com manutenção da decisão, o





juízo proferido substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (art. 1.008 do código de processo civil). Nesta hipótese, também não há retorno dos autos ao relator original para correção.

Já na anulação da decisão recorrida, os autos retornam ao relator original para proferir nova decisão, conforme esclarece o manual de recursos do TCE-MT:

A correção desses tipos de erro pode resultar em uma das seguintes medidas:

- *a anulação da decisão impugnada, se houve erro de procedimento: a decisão recorrida é invalidada, tornando-se sem efeito. O processo deve, então, retornar ao relator inicial, para que a falha encontrada seja corrigida e se prolate nova deliberação.*
- *a reforma da decisão, se houve erro de julgamento: nessa hipótese, ocorre a substituição da decisão anterior por uma nova, com conteúdo adequado aos fatos e ao direito aplicável ao caso concreto.*

Deste modo, são situações distintas atinentes à sucessão de relatorias: **na manutenção e na reforma, o relator sorteado no recurso ordinário permanece o relator do processo; já na anulação, o relator sorteado ‘devolve’ a relatoria ao relator antecedente.**

II.D – DAS PECULIARIDADES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Conquanto esta consultoria jurídica geral tenha defendido, reiteradamente, a observância dos princípios processuais inerentes à processualística civil, nos processos de controle, as idiosincrasias próprias **do modelo atual** das cortes de contas tornam impossíveis uma **plena** subsunção das normativas do processo judiciário.

Nesse sentido, esta consultoria já se manifestou no parecer n° 268/2021:





Não obstante as semelhanças dos tribunais de contas com os tribunais e judiciais, e a proximidade dos princípios regentes do processo de controle aos do processo judicial, há inúmeras idiossincrasias das cortes de contas que impõem uma leitura adaptada do desenrolar processual à realidade controladora.

Um exemplo é a **composição relativamente pequena** das cortes – apenas sete membros, por força do art. 75, parágrafo único, da constituição federal e do art. 49, *caput*, da constituição estadual. Outro exemplo é o **duplo grau de jurisdição mitigado**, o qual é apenas *simulado* quando interposto recurso ordinário face a acórdão, sorteada a nova relatoria, nos termos do art. 363 do RITCE.

Assim, a subsunção de normas do código de processo civil ao processo de controle, que acontece por força do art. 91 do código de processo de controle externo¹⁸, é feita a lume das singularidades legítimas dos tribunais de contas.

Contudo, isso não quer dizer que as cortes de contas devem se manter inertes, eis que o processo de controle – atualmente disciplinado na lei orgânica e no regimento interno – pode ser aprimorado em busca da plena e rigorosa observância dos princípios processuais constitucionais.

Assim, é **dever das cortes de contas a otimização**, o quanto possível, **dos princípios processuais**. O **processo judiciário** – e, em específico, o processo civil – **não é alienígena ao processo de controle**.

É este o norte trilhado pelo código estadual de processo de controle externo:

Art. 2º São normas fundamentais do processo perante o Tribunal de Contas:

I - os direitos fundamentais processuais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

¹⁸ Art. 91. Aplicam-se aos processos de controle externo que tramitam no Tribunal de Contas, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - além de outras leis de normas gerais de caráter nacional.





- II - a segurança jurídica, inclusive a proteção da confiança legítima e a proibição de decisão surpresa;*
- III - o respeito à boa-fé e à duração razoável do processo;*
- IV - a promoção, quando for o caso, de soluções consensuais ou autocompositivas, inclusive com uso da mediação e celebração de negócios jurídicos processuais;*
- V - a instrumentalidade, a flexibilidade e a simplicidade das formas;*
- VI - a primazia da solução de mérito;*
- VII - a eficiência e a efetividade do processo e das decisões;*
- VIII - a devida fundamentação das decisões;*
- IX - o impulso oficial;*
- X - o estímulo à inovação;*
- XI - a busca da verdade;*
- XII - a imparcialidade.*

§ 1º Além de estruturar o processo, a norma fundamental tem função interpretativa das fontes normativas e auxilia na aplicação das demais normas relativas ao processo perante o Tribunal de Contas.

§ 2º As normas fundamentais devem ser observadas por todos aqueles que participam do processo.

§ 3º As normas fundamentais previstas neste Capítulo não excluem outras decorrentes das demais disposições deste Código ou de outra lei.

Inclusive, a aproximação do processo de controle com o processo judiciário **concretiza a legitimidade institucional dos tribunais de contas**. Como lembra o professor da UERJ Gustavo Binbenbojm, a *expertise* das instituições é **amplificada** a depender do seu *modus operandi*¹⁹.

*O argumento a ser aprofundado, inspirado no pensamento de Cass Sunstein e Adrian Vermeule, é o de não ser possível conceber a interpretação do direito pelos órgãos do Estado sem que se considerem elementos institucionais importantes, como: (i) **a forma de atuação** (v.g. , o **juízo de casos concretos ou a edição de normas de caráter abstrato e genérico**) ; (ii) a composição funcional, modo de provimento dos cargos e garantias (v.g. , a *expertise*, a reputação dos servidores, o provimento por concurso ou a legitimação democrática) ; [...] (grifou-se)*

¹⁹ BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 243





Nesta senda, em razão da natureza peculiar e singular dos tribunais de contas, que mais se assemelha a um tribunal judiciário a um tribunal meramente administrativo, **a observância das garantias constitucionais do processo** – como o devido processo legal – **torna-se verdadeiro pressuposto de validade de suas decisões**²⁰.

A plena fidelidade ao devido processo legal ainda tem o condão de **reduzir a revisibilidade judicial**, visto que “a *revisão judicial há de apegar-se apenas as falhas intrínsecas à condução do processo, a julgar pela inobservância do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório*”²¹.

É praticamente um truísmo, portanto, afirmar que **a forma do processo é determinante para a análise da legitimidade da decisão das cortes de contas**.

III – ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

In casu, cabe averiguar a quem compete garantir, no processo 2.971-8/2014, o “direito de ampla defesa e do contraditório [...] para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia [...] itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03)” (**acórdão 526/2023 – PV**).

Inexiste, *in concreto*, estrito paralelismo com o processo civil. Além de se prever mudança de relatoria em razão de voto-revisor (prática pouco usual, embora legítima²²), há mero *simulacro* de duplo grau de jurisdição quando da interposição de recurso ordinário.

²⁰ Cf. PAULA, Denise Mariano de; GUERRA, Evandro Martins. A função jurisdicional dos Tribunais de Contas. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 117

²¹ PAIVA, Lucas Alvim. A revisibilidade das decisões dos Tribunais de Contas: um estudo à luz dos procedimentos adotados no Brasil. In: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. *Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 203

²² [...] Segundo o art. 122, II do RITRF4, o Relator é substituído "quando vencido, em sessão de julgamento, pelo Desembargador Federal designado para redigir o acórdão, sendo que este será, necessariamente, o Relator para eventuais embargos de declaração, admissão de embargos infringentes e de nulidade em matéria penal e na hipótese de retorno dos autos para exame de juízo de retratação em face dos regimes de repercussão geral ou de





Modifica-se o *relator*, mas não se modificam, em regra, os *juízes*. Não há ‘primeira’ e ‘segunda’ instância. **Há apenas sucessão de relatores, todos pertencentes à mesma ‘instância’ julgadora.**

A única ressalva, em que se simula uma devolução a uma ‘primeira instância’, é a anulação da decisão recorrida em razão de *error in procedendo*, que tem como consequência o retorno dos autos ao relator antecedente. Por outro lado, quando mantida a decisão ou constatado apenas um *error in iudicando*, não há sequer esta simulação.

No presente processo 2.971-8/2014, o julgamento do recurso ordinário interposto *reformou* o acórdão recorrido:

ACÓRDÃO Nº 364/2019 – TP

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.368/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 9.483-8/2016, interposto em face das decisões proferidas por meio dos Acórdãos nºs 180/2016-TP e 3.640/2015-TP pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436, Andrey Arantes Abdala Azevedo e Guilherme Rodrigues Müller – OAB/MT nº 18062/E (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia - OAB/MT nº 392), mantendo-se inalterados os Acórdãos nºs 180/2016 e 3.640/2015 com relação à matéria por ele recorrida, uma vez que o recorrente não trouxe qualquer fato ou informação nova ao processo, limitando-se a repetir os argumentos de sua defesa; e, 2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 3.346-4/2016, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Gustavo Coelho Deschamps,

recursos repetitivos". [...] (TRF4 - Habeas Corpus - 5013669-85.2020.4.04.0000, Relator: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/04/2020)





no sentido de alterar o Acórdão nº 3.640/2014-TP para julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, exercício de 2014, em face das gravíssimas irregularidades que interferiram diretamente na análise das contas e no resultado orçamentário do Estado de Mato Grosso; mantendo-se inalteradas as recomendações, determinações legais e multas aplicadas, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; sendo o Sr. Luiz Rei de Paula – contador (falecido) e Wilson Carlos Soares da Silva – ex-gestor da UNICESI/SETPU. (grifou-se)

Isso significa, **nos termos do tópico II.C deste parecer**, que não se devolveram, na sucessão de relatorias, os autos às relatorias do conselheiro Antonio Joaquim ou José Carlos Novelli. A constatação de *error in iudicando* provocou apenas a reforma da decisão recorrida; (substituída pelo acórdão 364/2019 – TP), e, assim, os autos permanecem sob a relatoria do conselheiro Valter Albano.

Em razão da inexistência de ‘instâncias’ propriamente ditas, não há como retornar os autos ao conselheiro Antonio Joaquim, como se este fosse o ‘juiz de primeiro grau’, responsável pela instrução processual. **Desse modo, o retorno do processo ao ‘relator originário’ deve ser compreendido como retorno dos autos ao relator da ação originária** – atualmente, o conselheiro Valter Albano.

Ademais, rescindiu-se, no pedido de rescisão, **o acórdão 364/2019 – TP** (de relatoria do conselheiro Valter Albano), e **não o acórdão 3.640/2015 – TP** (de relatoria-revisora do conselheiro José Carlos Novelli):

ACÓRDÃO Nº 526/2023 – PV

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. PEDIDO DE RESCISÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA RESTABELECER O DIREITO DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO AO REQUERENTE. RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2.971-8/2014 À RELATORIA ORIGINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 44.543-6/2021.





*ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 10, IX e 374 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.005/2021 do Ministério Público de Contas, em CONHECER o presente Pedido de Rescisão, proposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; e, no mérito, **JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com rescisão parcial do Acórdão nº 364/2019TP, para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, tão somente sobre os itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com a adoção das medidas pertinentes a baixa das sanções; e, por fim, o retorno dos autos do Processo nº 2.9718/2014 à relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes.***

Vencido o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, que votou pela improcedência do Pedido de Rescisão, conforme consta na discussão da votação da Sessão Plenária, com os seguintes fundamentos: “Divirjo do voto do relator quanto a rescisão parcial do Acórdão 3.640/2015 – TP (...), por não ter ocorrido cerceamento de defesa e nem nulidade no referido julgamento, (...). Sendo assim, entendo que o presente pedido de rescisão busca se esquivar das multas pedagógicas que foram aplicadas em razão das falhas contábeis configuradas, até porque o retorno dos autos para nova instrução processual já estaria alcançado pela prescrição punitiva e sancionatória deste Tribunal. Portanto, diante das razões apresentadas pelo recorrente, denoto que não restou demonstrado nenhuma hipótese regimental de cabimento do pedido de rescisão ou uma situação excepcional necessária para o seu recebimento, mas tão somente busca a rediscussão do mérito, o que é vedado, nos termos do parágrafo 5º do artigo 374 do RITCE/MT.”

Arguíram suas suspeições os Conselheiros DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, nos termos dos artigos 38, § 2º e 136 do Regimento Interno TCE/MT.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS, que acompanharam o voto do Relator. (grifou-se)





Cumprir a determinação do pedido rescisório significa, dessarte, devolver os autos ao conselheiro Valter Albano, para reestabelecimento do direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente.

IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, **opina-se pela competência** – para o reestabelecimento do “*direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, tão somente sobre os itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03)*”, conforme disposto no acórdão 526/2023-PV, em sede do pedido de rescisão 44.543-6/2021 – **da relatoria do conselheiro Valter Albano**, em razão de:

i) a sucessão de relatores decorrentes da modificação de relatorias – em virtude de voto-revisor (que passou a relatoria do conselheiro Antonio Joaquim ao conselheiro José Carlos Novelli) e de interposição de recursos ordinários (que passou a relatoria do conselheiro José Carlos Novelli ao conselheiro Valter Albano), cujo julgamento constatou *error in iudicando*, o que acarreta a reforma da decisão anterior – **ter findado na relatoria do conselheiro Valter Albano;**

ii) a decisão parcialmente rescindida ter sido o acórdão 364/2019 – TP (de relatoria do conselheiro Valter Albano) e não o acórdão 3.640/2015 – TP (de relatoria-revisora do conselheiro José Carlos Novelli).

Sugere-se, portanto, a remessa dos autos ao conselheiro Valter Albano, via decisão presidencial.





Nota-se que não se trata de incidente de conflito de competência, mas mero **esclarecimento** de dúvida referente a competência, prática prevista no § 8º do art. 15 do código de processo de controle externo. A remessa dos autos ao conselheiro Valter Albano não impede a eventual abertura de conflito de competência (caso seguido o rito previsto no art. 15 do CPCContas, com submissão da decisão final ao tribunal pleno), em razão da regra da *kompetenz-kompetenz*.

Esclarece-se, ainda, que é desnecessária a oitiva do Ministério Público de Contas, por não se tratar de incidente processual.

É o parecer que submeto à consideração do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas.

Cuiabá-MT, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)

Grhegory Paiva Pires Moreira Maia

Consultor Jurídico Geral

